



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.034 - RJ (2013/0127407-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL**
ADVOGADOS : **DENIZE GALVÃO**
 ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 MARCELO SARAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
 PEDRO HENRIQUE PEREZ
 REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
 YHEL PAULO ESTEVES
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : **FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA QUESTÃO SOB ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional e interposto recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional, é perfeitamente cabível a interposição de recurso especial para a análise da matéria sob enfoque infraconstitucional.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente é contribuinte do IPTU o possuidor que tenha *animus domini*. O cessionário não pode ser taxado de contribuinte do aludido imposto, por não exercer nenhum direito de propriedade sobre o imóvel.

4. Hipótese em que a ora agravada não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidora por relação de direito pessoal, não exercendo o domínio, sendo possuidora do imóvel como simples detentora de coisa alheia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.034 - RJ (2013/0127407-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL**
ADVOGADOS : **DENIZE GALVÃO**
 ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 MARCELO SARAIVA RIBEIRO E OUTRO(S)
 PEDRO HENRIQUE PEREZ
 REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA
 YHEL PAULO ESTEVES
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : **FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fls. 506/507, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, ADMINISTRADO PELA INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO COM PARTICULAR.

1. Não ocorreu preclusão da decisão que indeferiu o ingresso da União como assistente, já que foi impugnada por intermédio da apelação. A admissão do ingresso da União, ademais, não confronta com a decisão em agravo de instrumento, porque este dispôs sobre competência.

2. Os imóveis objeto de incidência do tributo municipal (IPTU) estão na posse da impetrante, em razão desta haver firmado contrato de concessão de uso com a INFRAERO, que é o ente público que administra os aludidos aeroportos.

3. A imunidade é uma regra de estrutura, ou seja, dispõe acerca da construção de outras regras. Cuida-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ontologicamente de uma classe finita e determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expreso a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas, e suficientemente caracterizadas.

4. Por outro lado, pode-se afirmar que há um princípio de que as imunidades, inclusive a imunidade recíproca, não se estendem a terceiros. Na Constituição Federal de 1988 isso está claro, de acordo com o disposto no art. 150, VI.

5. O parágrafo segundo do art. 150 da CF faz uma extensão, porém, restrita à essencialidade e à finalidade dos serviços. Com efeito, quando as entidades políticas optam por desempenhar exploração econômica, essa atividade fica excluída (§ 3º do art. 150 da CF).

6. Na hipótese, uma empresa privada está exercendo uma atividade econômica, ou seja, alugou um hangar para operar suas atividades. Nesse caso, trata-se de venda de serviços do particular para o particular. Portanto, estando a empresa na posse do imóvel, não se afigura razoável que deixe de pagar o IPTU até porque o artigo 34 do CTN é no sentido de que o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título".

7. Recursos do autor improvidos. Apelação e remessa necessária providas."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fls. 667, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante que a matéria discutia no presente caso é eminentemente constitucional e, portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Alega, ainda, que a matéria está sendo discutida no STF sob o regime de repercussão geral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.034 - RJ (2013/0127407-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA QUESTÃO SOB ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Fundamentado o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional e interposto recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional, é perfeitamente cabível a interposição de recurso especial para a análise da matéria sob enfoque infraconstitucional.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, somente é contribuinte do IPTU o possuidor que tenha *animus domini*. O cessionário não pode ser taxado de contribuinte do aludido imposto, por não exercer nenhum direito de propriedade sobre o imóvel.

4. Hipótese em que a ora agravada não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidora por relação de direito pessoal, não exercendo o domínio, sendo possuidora do imóvel como simples detentora de coisa alheia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Discute-se nos autos a incidência de IPTU sobre bem imóvel da União cedido à empresa privada por meio de contrato de concessão de uso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem ao analisar a matéria o fez com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Assim, interposto recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário para combater o fundamento constitucional é perfeitamente cabível a interposição de recurso especial para a análise da matéria sob enfoque infraconstitucional.

Logo, não há falar em incompetência do STJ para julgar a matéria dos autos.

Observa-se, ainda, que o fato de a questão estar em discussão no Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral não impede o julgamento por esta Corte.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VERBAS JÁ RECEBIDAS - RESP 1.334.488/SC - ART. 543-C DO CPC.

1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 199.041/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013.)

No mérito, apenas para esclarecimentos, mantenho o entendimento segundo o qual somente é contribuinte do IPTU o possuidor que tenha *animus domini*. O cessionário não pode ser taxado de contribuinte do aludido imposto por não exercer nenhum direito de propriedade sobre o imóvel.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CESSIONÁRIO E CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 152.437/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia. Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: "Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 451152, Relator(a):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que "O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, "criando por sua conta" um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é ade pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa"Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto." (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. CESSIONÁRIO NÃO É CONTRIBUINTE. IMÓVEL DA UNIÃO. IMUNIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão trazida nas razões do recurso especial interposto não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 14/4/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, na hipótese dos autos, a ora agravada não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidora por relação de direito pessoal, não exercendo o domínio, sendo possuidor do imóvel como simples detentora de coisa alheia.

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127407-0

AgRg no
REsp 1.381.034 / RJ

Números Origem: 122936220024025101 200251010015237 200251010122935 64661

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS	: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA PEDRO HENRIQUE PEREZ MARCELO SARAIVA RIBEIRO E OUTRO(S) ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR YHEL PAULO ESTEVES DENIZE GALVÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL
ADVOGADOS	: REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA PEDRO HENRIQUE PEREZ MARCELO SARAIVA RIBEIRO E OUTRO(S) ITAMAR ARRUDA DE OLIVEIRA JÚNIOR YHEL PAULO ESTEVES DENIZE GALVÃO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.